

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000243/95.49
SESSÃO DE : 20 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.746
RECURSO Nº : 118.752
RECORRENTE : OLEOPLAN S/A OLEOS VEGETAIS PLANALTO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

FATURA COMERCIAL. Não comprovada a emissão posterior da fatura comercial ao Certificado de Origem. Presunção de Legitimidade dos documentos expedidos e homologados pelo Órgão Oficial do país exportador.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator


Luclana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

16-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.752
ACÓRDÃO Nº : 303-28.746
RECORRENTE : OLEOPLAN S/A OLEOS VEGETAIS PLANTALTO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração nº. 30/95 (fls. 01/03), lavrado e cientificado em 10/08/95, versando sobre a autuação do ora recorrente ao pagamento do Imposto de Importação, no valor de R\$ 3.114,04, e da multa de 100%, além dos juros de mora, a ele referentes, pelo fato de ter sido constatado que o CERTIFICADO DE ORIGEM nº 152623 (fls. 08), fora emitido pela Câmara Nacional de Comércio do Uruguai, em 26/11/93, enquanto que a Fatura Comercial nº: 0710 (fls. 09), de Productores Unidos Coop.Agraria Ltda., fecha em 29/11/93, portanto após a data de emissão do certificado de origem, tornando este inválido, pois contraria o disposto no art. 2º do Decreto 98.836/ 90 combinado com a Resolução nº 78 do comitê ALADI (Decreto 98.874/90). Diante, portanto da inexistência de documento eficaz que acobertasse o benefício da redução pretendida pela recorrente, ficou esta obrigada a recolher, além do tributo e multa devidos, os índices de atualização monetária e juros moratórias, no caso R\$ 622,80, conforme previsão dos artigos 114 e 540 do R.A, atualizados pela legislação posterior, resultando num total de R\$ 6.850,88.

A ora recorrente apresentou, tempestivamente, sua impugnação em 06/09/95 (fls.15/23), juntando o documento de fls. 24, alegando, em síntese, que: o levantamento físico do auto não condiz com a verdade pois a data 29/11/93, apresentada como sendo a da emissão da fatura, era, na verdade, a data do embarque da mercadoria; que, a referida data, 29/11/93, é coincidente com a de Conhecimento de Transporte Internacional; que, o Sr. Fiscal não possuía sequer substrato fático para sua dilação de que a fatura fora emitida depois do Certificado de Origem, visto que não consta na fatura a sua data de emissão; que o Decreto nº 49.977/61 em nenhum momento estabelece como requisito da fatura a sua data de emissão; que a Instrução Normativa da própria Receita Federal de nº 21/83 dispensa a apresentação da fatura comercial; que, a tipificação legal baseada nas normas da ALADI, na data dos fatos geradores, já encontrava-se revogada pelo AAP.CE nº 18, regulado pelo Decreto 1.024/93, que não recepciona as normas da Resolução nº 78 da ALADI; que, no caso em específico, a fatura expressa a data de embarque, sendo esta posterior à emissão do Certificado de Origem, respeitando, portanto, plenamente a norma legal prevista; que, finalmente, os caminhos traçados para união do MERCOSUL exigem que superemos a interpretação burocrática e legalista da lei, não podendo, desse modo, concordar com a referida Autuação que está a onerar e dificultar o intercâmbio necessário para a consolidação do Mercado Comum do Sul; que, no que tange à pena aplicada, alega não há expressa cominação legal que justifique a desqualificação do referido certificado e conseqüente perda do benefício fiscal; que fere princípio constitucional pretender que, sem expresse

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.752
ACÓRDÃO Nº : 303-28.746

mandamento legal, alguém faça ou deixe de fazer algo, quanto mais penalizá-lo por isso; que, antes de qualquer penalização conforme determinação dos próprios dispositivos aplicados, o país signatário da importação deve, primeiramente, comunicar-se com o órgão oficial do país exportador para esclarecer o suposto erro que, por fim, o nosso C. T.N, em seu artigo 112 caput, exige que a interpretação da lei tributária seja feita da forma mais favorável ao acusado.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento/Porto Alegre- RS, este julgou parcialmente procedente a ação fiscal para manter a exigência referente ao II, no valor correspondente a R\$3.114,04 e para cancelar a exigência referente à multa de que trata o artigo 4, inciso I da Lei 8.218/91, em 25/11/96, com a seguinte ementa:

“REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Para que a importação dos produtos originários dos países membros da ALADI possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, no caso, no âmbito do PEC, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar Certificado de Origem plenamente válido.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do importador, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa de que trata o art. 4 da Lei nº 8.218/91, mas dá ensejo a exigência dos tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, acrescidos de juros e multa de mora e atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Fundamenta o Sr. Delegado que: a alegação da ora recorrente quanto à data 29/11/93 ser a de embarque da mercadoria é refutada pelos claros termos da Fatura Comercial nº 0710 (fls. 09), que não deixam dúvidas quanto ao fato do dia 29/11/93 ser a sua data de emissão; que, a fatura comercial há que ser, necessariamente, emitida antes da emissão do certificado de origem correspondente, para que nele - certificado de origem - venha a ser mencionada a data de emissão da fatura, sob pena de ser o mesmo considerado inválido; que tal exigência vem disposta no art.2º do Acordo 91 da ALADI (Decreto nº 98.836/90), aplicável ao caso concreto; que tal acordo, na época, não estava revogado e nem ao menos prejudicado por legislação superveniente, tendo sido expressamente recepcionado pelo art.21 do Décimo Quinto Protocolo Adicional ao ACE nº 2 (Decreto nº 41/91); que, quanto à possibilidade de solicitar informações adicionais à entidade emitente do certificado de origem, tal providência só ocorreria na hipótese de haver dúvidas quanto à autenticidade ou veracidade da certificação de origem; que, tal hipótese não ocorreu pois não houve dúvidas quanto à invalidade do certificado em questão para fins do benefício pleiteado; que estava correta a exigência do II, tendo em vista o artigo 134 do R.A; que, o indeferimento do benefício pela autoridade não constitui em si uma sanção, mas tão somente a obediência à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.752
ACÓRDÃO Nº : 303-28.746

determinação expressa do art. 135 do R.A; que, há o entendimento de que a inobservância dos requisitos de validade dos certificados de origem implica na sua desqualificação, assim como prejudica a fruição do benefício pleiteado, conforme comprovam o Acórdão nº 302-32507 da 2ª Câmara e o Acórdão nº 303-27661, da 3ª Câmara; que, engana-se a interessada ao invocar o art. 112 do CTN, sendo aplicável ao caso concreto o art. 111, inc. I e II, do mesmo diploma legal, que impõe a interpretação literal da legislação tributária; que, consoante o Ato Declaratório (Normativo) nº 36 de 05/10/95, é de se cancelar a exigência relativa à sanção prevista no art. 4, inciso I da Lei 8.218/91, sujeitando tão-somente a interessada ao recolhimento do Imposto de Importação apurado, com os acréscimos devidos.

A ora recorrente interpôs, tempestivamente, em 17/01/97, o recurso de fls. 38/44, pelo qual alega, em síntese, que: o julgador não possuía substrato fático para ratificar sua suposição de que tal fatura comercial tivera sido emitido após o Certificado de Origem; que ao preencher o campo do referido certificado reservado à data da emissão da fatura com a data do embarque da mercadoria, houve, na realidade, um pequeno e involuntário erro de forma; que o correto procedimento a ser adotado para clarividenciar a questão seria aquele previsto no artigo 12, capítulo IV, do 18 Protocolo Adicional ao ACE nº 02, e jamais simplesmente descaracterizar toda uma legítima operação; que as referidas faturas comerciais não contém data de emissão, exibindo apenas o campo referente à data de embarque (“fecha de embarque”); e que tal informação fora ratificada pela data coincidente com a do conhecimento de transporte internacional; que, desse modo, não possuía a fiscalização aduaneira suporte para apurar a data de emissão da fatura; que fora exorbitante o rigor da fiscalização ao desqualificar o certificado de origem sem que haja expressa cominação legal para caso de tão pequeno equívoco no preenchimento do certificado de origem; que, sejam realizados os princípios da proporcionalidade e da reserva legal (art. 5, inc. II da CF/88), conforme consta da jurisprudência (TRF 5 R-MAS 52.987 - 3 T - Rel. Juiz Rivalvo Costa - J 11/04/96); que, finalmente, seja adotada a postura prevista no art. 24 do Decreto 1.024/93, ou seja, os erros materiais não serão passíveis de sanções.

A Procuradoria, devidamente intimada, apresentou as contra-razões (fls 51/53), nas quais alega que: em relação à data constante na fatura comercial nº 0710 (fls. 08), afigura-se correto o entendimento esposado pela r. decisão recorrida; que as razões trazidas pela recorrente são insuficientes para destruir tão robusta prova documental; que quanto à legislação aplicável à espécie, nada traz de novo a empresa em seu recurso, praticamente repetindo as razões apresentadas na impugnação; que refere a recorrida na apreciação da matéria ora em discussão, ao contido na peça de fls. 29/35, por se adequar perfeitamente à interpretação adotada por esta Procuradoria.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.752
ACÓRDÃO Nº : 303-28.746

VOTO

O presente processo discute a validade formal da fatura comercial e do Certificado de Origem e, conseqüentemente, a concessão e fruição do benefício fiscal pleiteado pelo ora recorrente.

A única data constante na fatura comercial nº 0710 (fls.09) é, conforme previsão expressa no próprio formulário, a do embarque da mercadoria - 29/11/93 data esta confirmada pelo Conhecimento de Transporte Internacional nº 011/93BC, em seu campo 23, e pelo próprio Certificado de Origem nº 152623 (fls.08), em seu campo reservado às observações.

Desse modo, não há porque vincular a data 29/11/93 à data da emissão da fatura visto que, embora tal data conste na referida fatura, ela vem preencher o campo reservado à data de embarque da mercadoria.

Não resta, portanto, qualquer dúvida quanto ao fato de que a data 29/11/93 se refere tão somente ao dia do embarque da mercadoria.

O Certificado de Origem nº 152623 (fls.08), emitido em 26/11/93, se reporta à fatura comercial nº 0710, em seu campo reservado à Declaração de Origem.

Para que tal referência tenha constado no Certificado de Origem, a fatura comercial fora, necessariamente, emitida antes do já referido Certificado, ou seja, antes do dia 26/11/93, respeitando plenamente às normas legais referentes ao assunto.

Ademais, como alega o ora recorrente, tais documentos foram emitidos e homologados por órgão Oficial credenciado no país exportador, havendo, portanto, **PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE**, que, como nos lembra, Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985, pg 117:

"Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a **presunção de legitimidade**, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. (..)

Outra conseqüência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a **prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante**, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia."

(Grifo nosso)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.752
ACÓRDÃO Nº : 303-28.746

No caso em questão, não ficou provado a irregularidade alegada, ou seja, a emissão da fatura comercial posterior à do Certificado de Origem, visto que a data considerada como sendo a da emissão da fatura comercial -29/11/93-, era, na verdade, a do embarque da mercadoria.

Finalmente, prevê o artigo 112 do nosso Código Tributário Nacional o princípio do "*in dubio pro reo*", ou melhor "*in dubio pro contribuinte*".

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator